Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6394/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1099/2014
PROTOCOLO	**:** 1472715
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:** OSVALDO PELEGRINI

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Osvaldo Pelegrini, ocupante do cargo de Borracheiro, lotado na Divisão de Operações da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso i, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, c/c o artigo 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26 e 27 e 66-A da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2.011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2.012, c/c a Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2.012, a qual foi concedida através do Decreto “PE” nº 052, publicado no D.O. nº 3.932 de 14 de janeiro de 2.014, Fls. 079.

Conta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 84, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias	12.383 (doze mil trezentos e oitenta e três) dias

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica, fl. 06 da peça 1, o Servidor teve sua incapacidade homologada por invalidez a partir de 25/09/2013 conforme CID C32.1 (neoplasia maligna da laringe).

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-3121/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-11775/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Osvaldo Pelegrini, CPF n. 163.899.131-68, ocupante do cargo de

Borracheiro, lotado na Divisão de Operações da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer